



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4251 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 053.00019/2020-65
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 053.00019/2020-65

**DECLARA COMO ESSENCIAIS AS ATIVIDADES
PRESTADAS PELOS PROFISSIONAIS CABELEIREIRO,
BARBEIRO, ESTETICISTA, MANICURE, PEDICURE,
DEPILADOR E MAQUIADOR.**

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

I. RELATÓRIO

Vem à esta Comissão, projeto de Lei autuado sob o SEI 053.00019/2020-65, Proc. 239/20, PLL 91/20, de autoria do Vereador Valter Nalgstein.

O presente projeto de lei visa declarar como atividade essencial aquelas prestadas pelos profissionais cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária e/ou administrativa, em especial as que versem sobre a abertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas.

O Procurador da Casa, em seu parecer, entende que em princípio, art.1º da proposição, é inconstitucional, porque em situações excepcionais, de risco, por exemplo, à saúde da população medidas restritivas, inclusive, o fechamento de estabelecimentos, poderão ser adotada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O rol de serviços que são considerados essenciais, estão arrolados na Lei 7783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá

outras providências.

O rol das atividades está elencado no artigo 10, da lei acima citada, e ainda, no § único define que, atividades essenciais são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Com o advento da Pandemia foi editada a Lei 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, tratando das atividades essenciais e regulamentando-as através do Decreto 10.282, que adotou o mesmo conceito de essencialidade da Lei 7783/89, acima citada.

Importante informar que o rol elencado no Decreto 10.282, no inciso LVI, inclui a atividade de salões de beleza e barbearias, desde que obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Assim, diante das informações acima expostas, tem-se que as atividades aqui incluídas como essenciais, já estão arroladas no Decreto 10.282.

III. CONCLUSÃO

Desta forma o entendimento desde Vereador é pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do projeto de lei.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 30/04/2021, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0229577** e o código CRC **D41766EA**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 046/21 – CCJ** contido no doc 0229577 (SEI nº 053.00019/2020-65 – Proc. nº 0239/20 - PLL nº 091), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **04 de maio de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 04/05/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0230597** e o código CRC **3AAF45BA**.